



Curso de pós-graduação lato sensu em processo civil

**Vinícius Gustavo Martins da Cruz**

**OS EFEITOS DA REVELIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**Brasília – DF**  
**Fevereiro/2014**

**Vinícius Gustavo Martins da Cruz**

**OS EFEITOS DA REVELIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *LatoSensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Orientador: Prof.

Brasília – DF

Fevereiro/2014

Vinícius Gustavo Martins da Cruz

## OS EFEITOS DA REVELIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *LatoSensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, com menção \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

Agradeço a Deus e à Nossa Senhora Aparecida, pelas conquistas em minha vida, aos meus pais, pelos seus amparos, ao eminente advogado e amigo Dr. Pedro Araújo, por seu brilhante e notório saber jurídico, os quais tive o prazer de desfrutar e vivenciar.

## RESUMO

O presente trabalho de monografia versa sobre a sistemática dos efeitos da revelia nos embargos à execução. Os embargos à execução é um processo cognitivo, oposto pelo executado para tentar extinguir a execução que lhe recai. Contudo, insta salientar que não há entendimento pacífico acerca da aplicação dos efeitos da revelia nos embargos, assim, pairam sobre o tema posições em sentidos contrários, de tal modo que, parcela da doutrina e da jurisprudência defende que, o embargado que não comparecer aos autos do processo de embargos à execução para apresentar contestação, dentro do prazo legal, será considerado revel, mas não sofrerá os efeitos da contumácia, tendo em vista a presunção da veracidade do título executivo. Por conseguinte, o presente trabalho tem como escopo demonstrar a possibilidade da aplicação dos efeitos da revelia, partindo do pressuposto de uma compensação de valores entre a veracidade do título executivo e ausência jurídica de contestação.

**Palavras-chave:** Execução extrajudicial. Embargos à Execução. Revelia. Efeitos da Revelia.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1 PROCESSO DE EXECUÇÃO .....	9
1.1 A Formação do processo de Execução .....	9
1.1.1 Conceito.....	10
1.1.2 Competência.....	11
1.1.3 Legitimidade das partes.....	12
1.1.3.1 Polo ativo .....	13
1.1.3.2 Polo passivo.....	14
1.1.4 Títulos executivos.....	16
1.1.5 Títulos executivos extrajudiciais.....	18
1.1.6 As ações de execuções.....	20
1.2 Embargos À Execução.....	23
1.2.1 Natureza Jurídica.....	25
1.2.2 Procedimentos dos embargos à execução.....	26
1.2.3 Impugnação aos embargos à execução.....	30
1.2.4 Natureza jurídica da impugnação impugnação.....	31
2REVELIA .....	33
2.1 Efeitos da revelia .....	35
2.1.1 Veracidade dos fatos alegados pelo demandante.....	35
2.1.2 Desnecessidade de intimação do réu revel.....	38
2.1.3 Julgamento antecipado da lide.....	39
2.2 Ingresso do réu revel.....	40
2.3 Provas.....	40
3 Revelia nos Embargos à Execução.....	<b>Erro! Indicador não definido</b> .....43
3.1 Impossibilidade de aplicar os efeitos da revelia nos embargos à execução.....	44
3.2 Aplicação dos efeitos da revelia.....	47
4 CONCLUSÃO.....	51
5 BIBLIOGRAFIA.....	54

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a existência dos efeitos da revelia nos Embargos à Execução. É salutar mencionar que a revelia ocorre em todo processo onde há ausência de defesa do réu. Não obstante, a aplicação de seus efeitos nem sempre são considerados. Assim, adotar-se-á o melhor posicionamento a respeito da existência dos efeitos da revelia em razão da ausência de impugnação dos Embargos à execução.

Neste viés, é importante ressaltar que o processo de execução é fundado em título executivo extrajudicial surgido na Idade Média, em decorrência inevitável do florescimento das modernas relações mercantis em determinadas categorias de créditos, o que, conseqüentemente, estimulou a equiparação dos títulos criados pelos particulares, na feição primitiva de instrumento *guarentigiata*<sup>1</sup>.

Assim, com o passar dos anos e conseqüentemente, com a evolução do Direito Brasileiro, a execução extrajudicial passou a ser exercida por um processo autônomo requerido pela inércia da parte interessada<sup>2</sup>, meio jurídico processual pelo qual o exequente busca a satisfação de seu crédito em razão da inadimplência do devedor.

Dessa forma, a ação de execução tem como escopo determinar, por via judicial, que a parte executada cumpra o que lhe é imposto, sendo, entretanto, necessária a presença de dois requisitos para que haja o interesse em executar: o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo<sup>3</sup>, uma vez que a ausência de um desses requisitos implicará na carência da ação.

Com o advento da Lei 11.232/2005 e 11.382/2006, o executado apresenta sua defesa por meio de embargos à execução, processo autônomo incidental de cunho cognitivo. Desse modo, o executado, por sua vez, busca romper o ônus da inércia da jurisdição requerendo que lhe seja prestada tutela jurisdicional decorrente

---

<sup>1</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 128.

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM. 2013, 5v. p. 571.

<sup>3</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, artigo 58, Lei 11.382/2006.

de algum vício ou defeito, de plano material ou processual no título executivo que fundamenta o processo de execução<sup>4</sup>.

Neste compasso, destaca-se que grande parcela da doutrina considera os embargos como não sendo um direito de ação, não se confundindo com a ação de execução exercida pelo exequente em prol da prestação jurisdicional em seu favor, sendo, portanto, processo cognitivo, porém conexo ao processo de execução<sup>5</sup>.

Não obstante, parcela minoritária da doutrina como Haroldo Pabst<sup>6</sup>, assegura a teoria da defesa e não de ação, tendo em vista a iniciativa do executado em apresentar os embargos à execução conduzindo o magistrado a proferir decisão que confirmem ou não a presunção do título. No mesmo sentido, o autor Cassio Scarpinela Bueno, considera os embargos do devedor como meio de defesa ofertado pelo executado, não se falando, portanto, em ação<sup>7</sup>.

Por conseguinte, após a análise do processo de execução e da defesa do executado, cumpre transcrever sobre a importância de tratar dos efeitos da revelia nos embargos à execução. O fenômeno da revelia pode ser considerando um mero estado de fato, decorrente da ausência jurídica de contestação, não se confundindo os seus efeitos. Ou seja, para que ocorra a aplicação dos efeitos da revelia serão necessários levar em considerações outros requisitos para sua aplicação ao caso concreto<sup>8</sup>.

Anota-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5<sup>o</sup>, inciso LV, assegura a todos os litigantes, bem como acusados em geral, quer seja no processo judicial ou administrativo, contraditório e ampla defesa. O princípio confere a quem está sendo demandado o direito de se pronunciar nos autos, para expor suas razões, produzir as provas que lhe convir, desde que lícitas, isto é, produza sua defesa.

---

<sup>4</sup> BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Ed.2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 513.

<sup>5</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 1079-1081. BASTOS, Antonio Adonias. **A defesa do executado de acordo com os novos regimes da execução**. Salvador: Editora JusPovm, 2008, p. 17-19. LUCON. Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 84. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Código de Processo Civil**. Ed. 25<sup>a</sup>. Rio de Janeiro: Forense. 2008, p. 294.

<sup>6</sup> PABST, Harold. **Natureza jurídica dos embargos do devedor**. Ed. 1 São Paulo: RT. 1986, p137.

<sup>7</sup> BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Ed.2. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 504-507.

<sup>8</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 1118.

Contudo, é evidente que o princípio do contraditório não pode ser visto sob a luz da obrigatoriedade, sendo, portanto, uma mera faculdade do demandado.

Em verdade, à luz do processo civil, o que há para o réu é um ônus de responder a ação, uma vez que a ausência de resposta jurídica poderá implicar o surgimento de alguns efeitos jurídicos em seu desfavor, no caso, aplicação dos efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Essa premissa limita a discussão sobre a revelia e quanto à aplicação ou não de seus efeitos, sendo inegável a aplicação da revelia em razão da ausência da contestação<sup>9</sup>. É, ainda, imperioso mencionar que o poder conferido pelo título executivo gera uma presunção legal, contudo, não se pode falar em certeza de exigibilidade do título executivo.

Isto posto, conclui-se que, em razão da revelia gerada pela ausência jurídica de contestação nos embargos do devedor, verifica-se a possibilidade ou não de aplicar seus efeitos, partindo-se da premissa em que deverá haver, por parte do julgador, uma compensação de presunção quanto à veracidade do título executivo e a matéria suscitada nos embargos do devedor, não podendo, portanto, falar em presunção absoluta do título executivo.

---

<sup>9</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. Ed.11. São Paulo: RT, 2007.p.1.159.

## 1 PROCESSO DE EXECUÇÃO

Giuseppe Chiovenda considera o direito potestativo como direito-meio: o direito potestativo é um meio de remover um direito existente ou é um instrumento de um direito possível que aspira surgir; é esse direito existente ou possível que impõe ao direito potestativo seu caráter, patrimonial ou não, e o seu valor. Por isso, o direito potestativo esgota-se com o seu exercício: a extinção de um direito ou a criação de outro<sup>10</sup>.

O direito potestativo é faculdade de criar, alterar ou extinguir situações jurídicas em face de alguém que se encontre em uma situação desfavorável a outrem, em um estado de sujeição<sup>11</sup>.

Desta maneira, o processo de execução é o direito do poder jurídico, conferido a alguém, de poder exigir ou não, o cumprimento de prestação, a qual pode ser de fazer, ou não fazer, dar coisa certa, ou dar coisa incerta, ou pagar quantia<sup>12</sup>.

### 1.1 A Formação do Processo de Execução

A execução é exercida por meio de uma tutela jurisdicional executiva que, por definição, ocorrerá por um processo jurisdicional, o qual é realizado pelo Estado-Juiz<sup>13</sup>. O procedimento executivo pode ser conceituado, como o conjunto de atos praticados no sentido de buscar a tutela jurisdicional executiva, ou seja, a satisfação da pretensão do exequente<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *La acción en el sistema de los derechos*. Santiago Sentis Melendo (tradução). Bogotá: Editora Temis. 1986. p. 35.

<sup>11</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *La acción en el sistema de los derechos*. Santiago Sentis Melendo (tradução). Bogotá: Editora Temis, 1986.p. 31-32.

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM. 2013, 5v. p. p. 25.

<sup>13</sup> BUENO, Cassio Scarpinela. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Ed.2. São Paulo: Saraiva. 2009. p.31.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM. 2013, 5v. p. 67.

Quanto à formação do procedimento executivo, faz-se neste mister, tecer algumas considerações acerca do tema em cometo. A execução é fundada por título executivo, classificada em execução de título executivo judicial e execução de título extrajudicial<sup>15</sup>.

Destarte, o processo de execução é o vernáculo melhor empregado para descrever acerca do instituto que dispõem sobre os casos dos títulos extrajudiciais. A execução, por conseguinte, decorre da inércia do Estado-juiz rompida, para buscar a satisfação de um direito que mostra certo, líquido e exigível, todavia não por atividade jurisdicional, sendo, portanto, o desabrochar do “processo de execução”, que até então, não existia<sup>16</sup>.

### 1.1.1 Conceito

A execução já possui conceito, consoante se expressou o notável processualista, como “conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material<sup>17</sup>”.

Como se vê, a execução tem a finalidade de permitir a realização prática do comando concreto do direito objetivo, para garantir o pagamento do importe devido ao credor. Destaca-se que os meios utilizados pelo Estado para garantir o pagamento do valor da dívida se dá, com ou sem a anuência do executado<sup>18</sup>, não sendo necessário outorga do devedor.

Desta maneira, a execução forçada pode ser conceituada como a tutela jurisdicional, que tem por finalidade a satisfação total de um crédito, por meio da

---

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM. 2013, 5v. p. 68.

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinela. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Ed.2. São Paulo: Saraiva. 2009.p. 513.

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Ragel. *Execução Civil*. Ed.2. São Paulo: Malheiros, 1997.p.115.

<sup>18</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Ed. 4ª. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2012.p. 148.

invasão do patrimônio do devedor<sup>19</sup>. Isto é, com a execução forçada, o que se quer, por meio da substituição da vontade das partes, é aplicar a vontade concreta do direito substancial, para realização prática do direito de crédito existente segundo o ramo do direito material<sup>20</sup>.

Isto posto, vislumbra-se que a execução forçada é o cumprimento de uma prestação, sendo, portanto, essa relação entre o direito material e o direito processual essencial para a existência do fenômeno da Execução<sup>21</sup>.

### 1.1.2 Competência

O Código de Processo Civil dispõe que a execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, de acordo com as regras do livro de conhecimento, basicamente, nos artigos 88 a 124<sup>22</sup>. No entanto, deve-se excluir da aplicação o disposto no artigo 88, inciso III, do CPC, uma vez que a ação se originará de fato ocorrido fora do território brasileiro<sup>23</sup>.

Neste contexto, infere-se ressaltar que, a execução pode ser proposta perante a autoridade judiciária brasileira, desde que, o executado possua domicílio ou quando a obrigação tiver que ser cumprida no país determinado, independente de qual for sua nacionalidade. Deste modo, significa dizer que é admissível a jurisdição concorrente em outro país, não sendo considerado, caso de litispendência. Por conseguinte, ressalta-se que não há impossibilidade de a autoridade brasileira processar e julgar a demanda mesmo que esta esteja tramitando perante o Tribunal de outro País<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Ed. 4ª Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 3v. p. 148.

<sup>20</sup> DINAMARCO, Cândido Ragel. *Execução Civil*. Ed. 5ª. São Paulo: Malheiros, 1997, p.190-191.

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM. 2013, 5v. p. 26.

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM. 2013, 5v. p. 244.

<sup>23</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2012, p. 855.

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM. 2013, 5v. p. 244.

Como se vê, a competência para processar e julgar os títulos extrajudiciais, em regra, é disposto no Livro de Conhecimento, Título IV, Capítulo II, do CPC. Todavia as peculiaridades dos títulos obsta a utilização de uma só regra para definição da competência de foro<sup>25</sup>.

A competência, geralmente, aplicar-se-á do seguinte modo: a) competência do foro de eleição; b) foro do local de cumprimento da obrigação; c) foro do domicílio do executado. Desse modo, pode se dizer que, a competência territorial para processar e julgar a execução é definida pela peculiaridade de cada título extrajudicial<sup>26</sup>.

### 1.1.3 Legitimidade das partes

De acordo com os ensinamentos de Liebman, parte legítima é a pessoa que pode promover e contra a qual se pode promover a execução<sup>27</sup>.

A legitimidade no processo de execução pode ser conceituada de duas formas, ordinária e extraordinária. A legitimidade ordinária afirma um direito ou em face de quem ele é afirmado no plano de processo e sua titularidade no plano do direito material. Lado outro, a legitimidade extraordinária, refere-se à afirmação que se faz no plano processual e a titularidade, meramente firmada, no plano material. Importa mencionar que a distinção da parte processual e parte material são, portanto, a pedra de toque no caso em apreço<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 855.

<sup>26</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 856 e 857.

<sup>27</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªEd. São Paulo: Bestbook, 2001, p. 91.

<sup>28</sup> BUENO, Cassio Scarpinela. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Ed.2. São Paulo: Saraiva. 2009, v2. p. 58.

### 1.1.3.1 Polo ativo

Dentre todas as partes que podem figurar no polo ativo da ação de execução, a legitimidade ativa prevista no artigo 566, I, do Código de Processo Civil - CPC é a mais corriqueira, uma vez que atribui legitimidade para propor a ação de execução o detentor do título executivo, ora credor. Nota-se que o artigo supracitado, em seu inciso II, confere ao Ministério Público o direito de promover a demanda executiva, desde que, esteja previsto na Lei<sup>29</sup>.

Demonstrada a legitimidade para propor a ação de execução, faz-se mister, de tal modo ressaltar acerca das demais partes que podem vir figurar no processo de execução no polo ativo. O CPC em seu artigo 567, I, dispõe acerca da *legitimação ordinária superveniente* em virtude da sucessão *causa mortis*, a qual confere por lei a legitimidade ao espólio, herdeiro, e sucessores para dar início ao polo ativo da demanda ou assumir o seu lugar, quando a ação de execução já estiver em trâmite perante o órgão competente<sup>30</sup>.

Destacar-se-á que todo direito poderá ser objeto de cessão, de modo que, devido o crédito pelo devedor originário, o agente que o recebe passa a ter legitimidade superveniente para propor a ação de execução fundada no objeto da cessão. Quadra-se mencionar que para demonstrar sua legitimidade ativa, o requerente deverá colacionar à peça vestibular o instrumento que configurou a cessão de crédito<sup>31</sup>.

Quanto à matéria ventilada acima, frisa-se que tanto na hipótese de cessão de crédito ou sub-rogação de novos credores não há obrigação de alterar o polo ativo da demanda em trâmite, tendo em vista que lhe é permitido aguardar o deslinde da lide para perceber do credor anterior.

---

<sup>29</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2012, p. 833.

<sup>30</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2012, p. 834.

<sup>31</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 392. ZAVASKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 2 Ed. São Paulo: RT, 2004, p. 169.

### 1.1.3.2 Polo passivo

Considerar-se-á integrante do polo passivo da ação de execução, o devedor, aquele sujeito que esteja, sob os olhos do direito civil ou empresarial, obrigado a solver a obrigação, mesmo que esse não tenha participado como parte principal na relação material<sup>32</sup>. Outrossim, também poderão ser considerado como devedor para fins de legitimidade passiva na execução o avalista, o fiador convencional, o endossante, sendo nesse caso existente a típica hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, o qual somente será criado a depender da vontade do exequente<sup>33</sup>.

Goza de legitimidade passiva “o devedor, reconhecido com tal no título executivo”<sup>34</sup>. No caso em comento, trata-se de legitimidade ordinária primária, vez que o sujeito indicado como devedor no título executivo é aquele que firmou a obrigação original<sup>35</sup>, sendo responsável pelo cumprimento da obrigação, isto é, pagar o título executivo.

Nesta esteira, o Código de Processo Civil cuidou em conferir a legitimidade passiva ao espólio, herdeiros e sucessores do devedor<sup>36</sup>. Menciona-se que a legitimidade superveniente, decorre da sucessão *mortis causa*. Assim, os sucessores *mortis causa* só respondem pela dívida do *de cuius* nas forças da herança, ou seja, até sua quota parte do limite sucessória que tenha sido adjudicado<sup>37</sup>.

A legitimidade ordinária superveniente considera, ainda, devedor àquele que por ato *inter vivos*, assume a dívida originária, sendo por meio de assunção de dívida ou cessão de débito<sup>38</sup>. Destarte para que ocorra a transferência da dívida a um terceiro, que não seja o devedor originário, exige a concordância expressa do

---

<sup>32</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 836.

<sup>33</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do Direito Processual Civil**. 4 Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p 451.

<sup>34</sup> BRASIL. Artigo 568, I, do Código de Processo Civil de 1973.

<sup>35</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, v.3, p.167.

<sup>36</sup> BRASIL. Artigo 568, II, do Código de Processo Civil.

<sup>37</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, v.3, p.168.

<sup>38</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 837.

credor, de acordo com o artigo 299 do CC, pois com a alteração do sujeito que figura no polo passivo da demanda, automaticamente modifica-se o patrimônio que passará a responder pela obrigação. Tal fato seria um verdadeiro convite a fraudar a execução, caso não fosse necessário a outorga do credor. Nota-se que a anuência do devedor é salutar para eficácia da relação, sendo, portanto, indispensável o requerente demonstrar nos autos do processo o negócio jurídico de cessão de crédito com total e plena anuência do credor<sup>39</sup>.

Por oportuno, quadra-se frisar sobre a legitimidade passiva conferida ao fiador judicial. Trata-se de legitimidade extraordinária<sup>40</sup>, sendo que o fiador é responsável pelo cumprimento da obrigação, considerando que responderá em nome próprio, bem como responderá com os bens de seu patrimônio<sup>41</sup>. Não obstante, destaca-se que o fiador, poderá, na execução, valer-se do benefício de ordem e, por conseguinte, indicar bens do devedor à penhora antes que seus próprios bens sejam objeto de conscrição judicial, consoante dispõe o artigo 595, *caput*, do CPC<sup>42</sup>.

A última hipótese prevista pelo artigo 568 do CPC trata-se da legitimidade passiva tributária. O jurista Daniel Amorim ensina sobre o tema, é ver-se:

Segundo a lei tributária, a responsabilidade pelo crédito tributário pode ser do contribuinte, que é o sujeito que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121, parágrafo único, I, do CTN), e o mero responsável que é o sujeito que não é o contribuinte, mas que tem a obrigação de satisfazer a dívida em decorrência de disposição expressa de lei tributária mencionar em seu texto "obrigação", o responsável tributário não é obrigado, mas mero responsável patrimonial<sup>43</sup>.

Conforme se observa, a legitimidade pode ser tanto ordinária quanto extraordinária, a depender do caso concreto. Assim, nos casos em que haja a

---

<sup>39</sup> THEODORO JR, Humberto. *Manual de Processo Civil*. 10 ed. São Paulo: Forense, 2002, p. 837.

<sup>40</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. Ed.11. São Paulo: RT, p. 399.

<sup>41</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 837.

<sup>42</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 837.

<sup>43</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 837.

responsabilidade solidária e sucessão, será caso de legitimidade ordinária<sup>44</sup>. Em outro giro, nas hipóteses de substituição, haverá legitimidade extraordinária<sup>45</sup>.

#### 1.1.4 Títulos executivos

O título executivo é o documento que consiste na prova legal da existência do crédito afirmado pelo exequente em desfavor do executado<sup>46</sup>. Na teoria documental do título executivo, este seria um documento representativo da existência do crédito exequendo. Tal documento representativo seria, assim, um crédito assegurado por uma prova documental, cuja eficácia estaria estabelecida na lei, daí ser considerada uma prova legal<sup>47</sup>.

Vejamos os ensinamentos do jurista Alexandre Freitas Câmara, acerca do tema em relevo:

O título executivo é, portanto, um ato (ou fato) jurídico a que a lei (e só ela) atribui eficácia executiva. Eficácia, como se sabe, é aptidão para produzir certo efeito. A eficácia executiva consiste na aptidão para produzir o efeito de fazer incidir sobre o devedor (ou responsável) a responsabilidade patrimonial (que nada mais é do que a possibilidade de sujeição de seu patrimônio, para que se obtenha a satisfação forçada do crédito exequendo)<sup>48</sup>.

Ressalta-se que só existe título executivo criado por lei, sendo vedado que as partes, por vontade própria, criem títulos com força executiva sem o respaldo legal (*nullustitulussine lege*), tal regra possui por base a gravidade das médias executivas que podem ser praticadas no processo de execução<sup>49</sup>.

No tocante à natureza jurídica do título executivo, três principais correntes formaram-se ao redor do tema: *a do título executivo como documento, com ato jurídico* e, por fim, *a teoria mista*.

<sup>44</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, p.170.

<sup>45</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. Ed.11. São Paulo: RT, p. 230-231.

<sup>46</sup> É a teoria criada por Francesco Carnelutti, *Derechos y Proceso*, trad. Esp. de Santiago SentísMelendo, Buenos Aires: EJAEA, 1971, pp. 346-348.

<sup>47</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, v.3 p.167.

<sup>48</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, v. 3 p.167.

<sup>49</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.192.

Segundo afirma Carnelutti, o título executivo seria um documento representativo da existência do crédito exequendo, isto é, uma prova legal da existência do crédito, vez que está previsto em lei. Destarte, o título seria uma prova documental, legal, sendo, portanto, documento com a forma e conteúdo predeterminado em lei<sup>50</sup>.

Por outro norte, Liebman critica a teoria do título executivo como documento, vez que tal forma de pensar está muito ligada ao direito material. Assim, Liebman afirma que, se só há execução calcada em título executivo, e este representa a existência do crédito, só haveria ação de execução quando efetivamente existente o crédito, o que não se mostra correto, considerando-se que mesmo sendo constada a existência do direito exequendo no julgamento dos embargos à execução/impugnação terá existido a execução<sup>51</sup>. Em sua ideia, o doutrinador formulou a tese como ato jurídico, em que o ato representa tão somente a via adequada para o início do processo de execução, sendo o documento apenas a materialização do ato jurídico<sup>52</sup>.

Por derradeiro, encontra-se a teoria mista, a qual acredita que o título executivo pode ser visto como ato e documento. Nesta seara, ora predomina-se o próprio documento, ora ao negócio jurídico ou a própria obrigação, razão pela qual o título passa a ser um fato complexo, devendo, portanto, considerar os requisitos formais e substanciais, satisfazendo certa forma, bem como o seu conteúdo<sup>53</sup>.

O CPC sofreu uma alteração substancial em seu artigo 586 com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a qual passou a determinar que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, abandonando-se a previsão de que esses requisitos seriam do título e não da obrigação que se busca fazer por meio da execução<sup>54</sup>.

A bem da verdade, considera-se equivocada a ideia de valorizar o título, de forma exclusiva, sob o aspecto do ato ou de maneira documental, porquanto se faz

---

<sup>50</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Direito e Processo*. Napoli: Morano Editore, 1958, p.300 – 301.

<sup>51</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4 ed. São Paulo: Bestbook, 2001, p.38.

<sup>52</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p162-166.

<sup>53</sup> ZAVASKI, Teori Albino. *Processo de execução parte geral*. 2 ed. São Paulo: RT, 2004, p.262-363.

<sup>54</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 891.

necessário a presença desses dois elementos<sup>55</sup>. Portanto, o título executivo é o documento que certifica a um ato normativo, força executiva eivado de certeza, liquidez e exigibilidade<sup>56</sup>.

### 1.1.5 Títulos executivos extrajudiciais

O CPC em seu artigo 585 dispõe acerca dos títulos executivos extrajudiciais. Conforme alhures tais títulos são aptos a permitir a instauração de um processo de execução, não sendo, portanto, necessário um processo cognitivo, visto que gozam da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade<sup>57</sup>. Neste empenho, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos títulos extrajudiciais, ora elencados no artigo 585 do CPC.

O artigo 585 confere eficácia executiva à nota promissória, à duplicata, à letra de câmbio, à debênture e ao cheque. Anota-se que os títulos supramencionados são regulados pelo direito material, sendo assim, o que passa a se buscar são os elementos necessários para que se possa verificar a existência, validade e eficácia dos atos jurídicos<sup>58</sup>.

Preenchidos os requisitos legais, os títulos, podem ser executados independentes de protestos<sup>59</sup>, salvo na ausência dos requisitos inerentes à formação do título<sup>60</sup>.

A primeira parte do inciso II do artigo 585 do CPC dispõe sobre a confissão de dívida, que pode ser realizada por meio de escritura pública, documento escrito assinado pelo devedor ou documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Neste caso, o documento representa o reconhecimento expresso de

---

<sup>55</sup> MICHELI, Gian Antonio. *EsecuzinoForzata*. Roma: Foro Italiano, 1977, p. 25.

<sup>56</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM., 2013. p. 571, ano 2013.p. 153.

<sup>57</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, v. 3 p.187.

<sup>58</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, v. 3 p.187.

<sup>59</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 1996, p. 30.

<sup>60</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Manual de Processo Civil*. SP: Forense, 2002, p.121.

dívida pelo próprio devedor ou mandatário com poderes específicos. O título deve, ainda, preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nota-se que não existe nenhuma limitação no tocante à obrigação assumida pelo devedor, podendo distintamente tratar-se de pagar quantia certa, não fazer ou entregar coisa<sup>61</sup>. Ressalta-se que, considerar-se-á título executivo extrajudicial, a transação extrajudicial referendada pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou por Advogado devidamente constituído.

Ressaltam-se, ainda, os contratos por hipoteca, penhor, anticrese e caução são contratos de garantia. Tais contratos são passíveis de execução forçada, desde que esteja previsto no contrato a caução, seja ela real decorrente de hipoteca, penhor ou anticrese ou fidejussória decorrente de fiança, judicial, legal ou convencional<sup>62</sup>. Frisa-se que os contratos de seguros de acidentes pessoais, que resulte no óbito do segurado são títulos passíveis de execução<sup>63</sup>, sendo necessária a instrução da petição inicial com a certidão de óbito<sup>64</sup>.

Consideram-se títulos executivos extrajudiciais o foro e o laudêmio decorrentes do contrato de enfiteuse. O foro e o laudêmio são espécies de rendas imobiliárias, nas quais o proprietário, ora denominado senhorio, transfere para outrem, que ora denomina-se possuidor direto, os poderes inerentes ao domínio do bem. Trata-se de um contra prestação, onde o enfiteuta deve realizar o pagamento anual do foro e, nos casos de transferência do bem para um terceiro, arcar com o pagamento do laudêmio<sup>65</sup>. Não efetuando o pagamento do foro ou do laudêmio, o crédito poderá ser cobrado por ação de execução.

Nesta esteira, compreende-se, ainda, por títulos executivos extrajudiciais, o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio. O aluguel ou renda de um imóvel constitui crédito que, caso seja comprovado, integra um título

---

<sup>61</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.

<sup>62</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 907.

<sup>63</sup> THEODORO Jr., Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. RJ: Forense, 2007, p. 19.

<sup>64</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 179. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 292. ZAVASKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. São Paulo: RT, 2004, p.338.

<sup>65</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM., 2013. p. 571, ano 2013.p. 193.

executivo, não sendo necessária a assinatura de duas testemunhas para tal<sup>66</sup>. Infere-se mencionar que a via executiva tanto pode ser utilizada para a cobrança de alugueres ou encargos locatícios.

De acordo com o inciso IV do art. 585 do CPC prevê como título executivo extrajudicial o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial<sup>67</sup>.

Apesar de a execução fiscal estar prevista em legislação específica Lei n.º 6.830/1980, o inciso VII do artigo 585 do CPC, tratou em mencionar acerca dos títulos executivos extrajudiciais. Destarte, consideram-se títulos extrajudiciais de execução fiscal a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei Importa mencionar que o Estado é o único ente capaz de formar título executivo extrajudicial de forma unilateral<sup>68</sup>.

Por derradeiro, anota-se que, tem força executiva extrajudicial qualquer documento que a lei admita, consoante prevê o inciso VII do artigo 585 do CPC. Conforme se verifica, os títulos devem ser previstos por meio de legislação específica, prevalecendo sobre as genéricas do artigo 585<sup>69</sup>.

### 1.1.6 As ações de execuções

O processo de execução tem força executiva própria para a satisfação dos direitos representados pelo título executivo extrajudicial<sup>70</sup>. As ações de execução extrajudiciais podem ser classificadas em três tipos de ações: *execuções das*

---

<sup>66</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM., 2013. p. 571, ano 2013.p. 193.

<sup>67</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 908.

<sup>68</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 910.

<sup>69</sup> BUENO, Cassio Scarpinela. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Ed.2. São Paulo: Saraiva. 2009, v2. p. 104.

<sup>70</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Manual de Processo Civil*. SP: Forense, 2002, p.122.

*obrigações de fazer e não fazer, processo de execução de entrega de coisa e execução por quantia certa.*

A ação de execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial está prevista no artigo 632 e ss. do CPC. Tal ação é realizada por meio de uma petição inicial, que deverá preencher os requisitos previstos no artigo 282 do CPC. Estando em termos a petição inicial, o juiz deverá determinar a citação do executado, para que cumpra com a obrigação exigida, no prazo previsto no título executivo. Sendo omissa o prazo no título, o juiz assinará o prazo para o cumprimento da obrigação<sup>71</sup>.

Caso venha a ser cumprida a obrigação, o juiz deverá proferir a sentença e, por conseguinte, declarar extinto o feito. Não obstante, caso a obrigação não seja cumprida de forma voluntária, verificarse a hipótese de obrigação de fazer é de prestação fungível ou infungível, pois a continuação do procedimento em muito dependerá desta distinção<sup>72</sup>.

Trata-se de obrigação infungível, a qual só poderá ser cumprida pelo devedor. Contudo, não sendo cumprida a obrigação, poderá, caso o exequente queira, converter a obrigação em perdas e danos, por meio de liquidação incidente. Realizada a conversão, o processo prosseguirá para a satisfação da obrigação em dinheiro<sup>73</sup>.

No caso de ação de obrigação de fazer de natureza fungível, a prestação tanto poderá ser cumprida pelo devedor, bem como optar pela escolha de um terceiro que cumpra a obrigação às custas do executado<sup>74</sup>.

A obrigação de não fazer, em regra, consiste na abstenção, a prática do ato por si só, o que importa na inexecução total da obrigação<sup>75</sup>. Neste ato de desrespeito a uma obrigação surge ao credor o direito de desfazer o fato ou de ser

---

<sup>71</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, v. 3, p.243.

<sup>72</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, v. 3, p.243.

<sup>73</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, v. 3, p.243.

<sup>74</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, v. 3, p.244.

<sup>75</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Manual de Processo Civil*. SP: Forense, 2002, p.p.174.

indenizado quando os efeitos forem irremediáveis<sup>76</sup>. Este ato consiste em uma obrigação de fazer invertida, isto é, de desfazer aquilo que deveria ter sido feito.

Nesta esteira, o credor, ora exequente, requererá que o juiz desfaça o ato a expensas do devedor, ora executado. O devedor responderá neste viés pelas perdas e danos, por meio de conversão do processo executivo em processo de pagar quantia certa. Nota-se que as obrigações de não fazer instantâneas, em razão da impossibilidade do desfazimento da violação, concerne apenas ao artigo 643, parágrafo único, do CPC, dispondo que a obrigação converter-se-á em perdas e danos<sup>77</sup>.

Quanto ao processo de execução de entrega de coisa certa, este deverá ser feito por meio de petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, devendo sempre ser calcado no título executivo, no caso, extrajudicial. Proposta a ação de execução extrajudicial, o executado será citado no prazo de 10 dias para satisfazer a obrigação, garantir o juízo ou opor embargos à execução<sup>78</sup>. Infere-se mencionar que a contagem do prazo começa a fluir da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos da ação de execução<sup>79</sup>.

Caso o devedor cumpra com obrigação de entregar a coisa no prazo de 10 dias, o processo de execução será extinto, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Em outro giro, o devedor poderá se valer dos embargos à execução, meio de defesa utilizado para se opor à ação de execução. Apresentados os embargos à execução, o exequente deverá ser ouvido para apresentar sua manifestação acerca dos embargos, haja vista o princípio do contraditório e da ampla defesa<sup>80</sup>. O juiz deverá julgar os embargos à execução em consonância com ação de execução.

O processo de execução de entrega de coisa incerta, em regra, seguirá basicamente os mesmos procedimentos utilizados no processo de execução de entrega de coisa. No caso em apreço, o exequente realizará a escolha da coisa, a

---

<sup>76</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 988.

<sup>77</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 292. GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 73.

<sup>78</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 993.

<sup>79</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 275.

<sup>80</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 994.

qual passará a ser certa e, nesse passo, o procedimento passará seguir as regras do procedimento anterior<sup>81</sup>.

Por derradeiro, tem-se a ação de execução de pagar quantia, sendo fundada em título extrajudicial e requer, necessariamente, a instauração de um processo autônomo. Proposta a ação de execução, o executado será citado para efetuar o pagamento do montante, devidamente atualizado, no prazo 3 dias, sob pena de penhora, com base na segunda via do respectivo mandado. Destaca-se que o prazo para efetuar o pagamento conta-se da data da efetiva citação, e não da juntada do mandado aos autos<sup>82</sup>.

Realizada a citação, o executado terá o prazo de 3 dias para efetuar o pagamento, a contar da data da citação, ou, caso queira, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias, a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos do processo de execução<sup>83</sup>. Efetuado o pagamento a ação será extinta, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Em outro giro, caso o devedor apresente os embargos à execução, por meio de processo cognitivo, o juiz julgará ambos os processos, a ação de execução e os embargos do devedor, acolhendo ou rejeitando os embargos.

## 1.2 Embargos à execução

Ação de Execução tem como objetivo perceber o crédito do credor. Assim, o processo de execução não é voltado para o contraditório, sendo observado que a citação do devedor é para efetuar o pagamento do valor devido e não para apresentação de contestação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, mas, sim, suportar as sanções aplicadas pelo Estado.

No entanto, o devedor e os demais coobrigados na ação de execução tem o direito de se opor a execução, com base no princípio do contraditório/ampla defesa,

---

<sup>81</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p 477.

<sup>82</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 581;

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 531.

conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LV, e o CPC em seu artigo 736. Nesta esteira, o devedor ou os coobrigados devem ter a oportunidade de defender-se, na mesma extensão que nos processos de conhecimento. Valendo-se para tanto dos embargos à execução<sup>84</sup>.

Os embargos à execução é um processo cognitivo, utilizado pelos executados para apresentar ao juiz as matérias que digam respeito à sua defesa em face da execução. Neste empenho, os embargantes têm o interesse em extinguir o crédito do exequente por meio de uma sentença de mérito<sup>85</sup>. Os embargos serão propostos em uma ação incidente, autônoma e de cunho cognitivo. Sendo distribuídos por dependência ao processo de execução de título extrajudicial, com cópias das principais peças do processo de execução.

O executado ou os demais coobrigados deverão interpor os embargos do devedor no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer os efeitos da revelia, observando-se que, caso haja mais de um devedor, o prazo para cada executado opor seus embargos será independente, a contar da juntada do mandado de citação ou da procuração *ad judicium* aos autos do processo de execução, salvo em casos de litisconsórcio entre os cônjuges. Este entendimento se coaduna com o pensamento de Humberto Jr., veja-se:

Mesmo que sejam os co-devedores executados no mesmo processo a ação de embargos de cada um deles será autônoma. Podem, eventualmente, agruparem-se numa só ação, mas isto será facultativo, isto é, o litisconsórcio não será necessário.

Desta autonomia decorre a independência dos prazos de embargos para diversos co-executados. Sendo citados por mandados diferentes, o prazo para cada um deles se contará autonomamente a partir da juntada do respectivo mandado.

Ressalva-se, contudo, o litisconsórcio necessário formada entre cônjuges, principalmente quando se trata de execuções sobre bens do casal (art. 738, § 1º, in fine). Nessa hipótese, o prazo é único, conforme demonstrado no item 898-a, retro.

Outrossim, porque não se trata de contestação, mas de ação incidental, não há de se aplicar a dobra do prazo previsto para o caso da resposta dos litisconsortes passivos representados por advogados diferentes. Opor embargos não é o mesmo que falar nos autos, nem tampouco é igual a contestar a ação. Isto já estava reconhecido pela jurisprudência. O § 3º do artigo 738, acrescido pela Lei 11.382/2006, apenas explicitou o que já estava assente nos tribunais: “aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191. Desta Lei”. (i.é, do CPC)<sup>86</sup>.

<sup>84</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Processo Civil**. SP: Atlas, 2008, p. 175.

<sup>85</sup> SANTOS, Ozeias de Jesus dos. **Embargos do devedor**. São Paulo: Julex Edições, 1999, p 20.

<sup>86</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. **Manual de Processo Civil**. SP: Forense, 2002, p.439.

Consoante se verifica, caso o executado não possua residência no local em que for proposta a ação, aquele deverá ser citado por meio de carta precatória, expedida pelo juiz competente, ora deprecante, no processo de execução, a ser cumprida pelo juiz deprecado, no local em que o réu possuir residência. O prazo do executado citado por carta precatória será de quinze dias a contar do momento em que o juiz deprecado comunicou o juiz deprecante, que a citação se aperfeiçoou<sup>87</sup>, passando, assim, a fluir o prazo para opor embargos.

Além dos embargos à execução, o executado poderá se valer de outros meios para se defender da execução, sendo estas chamadas pela doutrina de defesas heterotópicas, bem como pela “exceção de pré-executividade”<sup>88</sup>.

### 1.2.1 Natureza jurídica

Os embargos é o meio pelo qual os executados ou coobrigados pelo título executivo apresentam sua defesa em face da ação de execução, os embargos serão opostos em ação autônoma, distribuídos por dependência ao processo de execução.

Trata-se, portanto, de uma ação de conhecimento, incidente, considerada como uma ação constitutiva, quer dizer, o agir correspondente ao direito de se opor à pretensão de executar, e a circunstância de trazerem a cognição do juiz matéria de defesa não descaracteriza o remédio: a defesa, no processo de conhecimento, inclui a resistência do réu, direta (contestação) ou indireta (exceção), e o seu ataque (reconvenção). E esta última ostenta inconfundível natureza de ação<sup>89</sup>.

Como se vê, os embargos do devedor não se tratam de uma contestação, haja vista que a contestação visa opor a pretensão do direito do autor, o que de fato não ocorre nos embargos, sendo essa uma ação autônoma, pelo fato de não existir defesa no processo de execução. Anota-se que a contestação é a forma mais

---

<sup>87</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012, v.3, p. 413.

<sup>88</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM., 2013. 5.v, p. 353.

<sup>89</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. Ed.11. São Paulo: RT, 2007.p. 1183-1184.

comum para defesa do réu no processo de conhecimento. Dessa forma, quadra-se mencionar o entendimento dos ilustres processualistas MARINONI e ARENHART:

Ressalvada a matéria reservada às exceções (impedimento, suspeição e incompetência relativa), todo o restante do conteúdo de defesa que o réu tiver para opor à pretensão do autor deverá ser deduzido pela via processual da contestação, seja em termos processuais, seja em termos de direito material<sup>90</sup>.

Contudo, tal afirmativa não há de ser interpretada de forma literal, eis que não há falar em contestação no processo de execução de título extrajudicial, sendo a defesa do executado realizada por meio de embargos do devedor, o qual será oposto como uma nova ação autônoma de cunho cognitivo.

Os embargos dão início a uma nova ação, não sendo, portanto, uma simples resistência passiva, como é a contestação no processo de conhecimento. Aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Em verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o direito de ação à procura de uma sentença que possa: desconstituir, desfazer, restringir ou modificar a eficácia do título, tendo como finalidade em obter êxito e extinguir o processo de execução<sup>91</sup>.

### 1.2.2 Procedimentos dos embargos à execução

Os embargos do devedor, em regra, são opostos no foro do processo de execução, sendo estes distribuídos por dependência a ação de execução, e autuados em apartado, com cópias das principais peças do processo de execução. Trata-se de competência funcional absoluta<sup>92</sup>.

Neste empenho, salienta-se que, a competência dos embargos do devedor é absoluta, logo, não poderá ser alterada pela vontade das partes, ou seja, pela competência funcional. Tal norma está calcada no art. 736, § único, do CPC, a qual

---

<sup>90</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. *Manual de Processo de Conhecimento: A Tutela Jurisdicional Através do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 153-154.

<sup>91</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. *Manual de Processo Civil*. SP: Forense, 2002, p.394.

<sup>92</sup>GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Processo Civil*. SP: Atlas, 2008, p. 176.

torna o juiz-exequente competente para tomar conhecimento da ação a ser proposta, declinando que os embargos sejam distribuídos por dependência<sup>93</sup>, salvo nos casos de execução por carta precatória, onde os embargos tanto poderão ser opostos no juízo deprecante quanto no juiz deprecado, com exceção dos casos em que existirem vícios na avaliação, penhora ou alienação de bens.

Destarte, importa mencionar acerca da legitimidade das partes para opor os embargos à execução. Mostram-se legítimos, na execução, todos aqueles sujeitos, designados ou não no título executivo, que reclamam a tutela jurídica do Estado, e, ainda, aqueles perante os quais se pleiteia tal tutela, desde que, autorizados pela lei material. De tal modo, convenientemente compartimentado, somente se excluem os sujeitos cujo patrimônio foge ao alcance da eficácia do título executivo, e, não figurando como partes no processo consideram-se terceiros. Assim, mostram-se terceiros, por exclusão da qualidade da parte, os que, sujeitos à eficácia do título, e seja qual for o motivo, deixaram de demandar ou de serem demandados<sup>94</sup>.

Tem-se legitimidade para opor embargos do devedor aquele que figurar no polo passivo da ação de execução. Sendo o devedor contra quem a execução foi ajuizada, ou aqueles que passaram a integrar o polo passivo da demanda posteriormente, responsável patrimonial e os cônjuges, quando a penhora recair sobre bens imóveis<sup>95</sup>.

Por outro lado, serão considerados legitimados para figurar no polo passivo dos embargos do devedor, aqueles que ocupavam o polo ativo da ação de execução de título extrajudicial, em razão da inversão dos polos, no caso, denominar-se-á o exequente de embargado. Assim, “os embargos, como ação, dão lugar a uma nova relação processual, a um novo processo, em que o embargante, o devedor, funciona como autor, e o embargado, o credor, funciona como réu<sup>96</sup>”.

O prazo para a oposição dos embargos à execução começa a fluir na data da juntada dos autos ao mandato de citação, devidamente cumprido<sup>97</sup>. Colacionado o mandato aos autos do processo de execução, o executado terá o prazo de 15

---

<sup>93</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Processo Civil**. SP: Atlas, 2008, p. 177.

<sup>94</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. Ed.11. São Paulo: RT, 2007.p. 1183-1239.

<sup>95</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Processo Civil**. SP: Atlas, 2008, p. 181

<sup>96</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 405.

<sup>97</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. **Manual de Direito Processual Civil**. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 1101.

(quinze) dias para opor os embargos do devedor<sup>98</sup>. Os embargos deverão ser instruídos com as peças necessárias, autenticadas pelo próprio advogado, sendo autuados em apartados ao processo de execução e distribuído por dependência.<sup>99</sup>

Em análise aos embargos do devedor, o Magistrado poderá rejeitá-los liminarmente, implicando, desse modo, na extinção da demanda judicial incidental sem que ocorra a intimação do embargado, para apresentar sua manifestação. A rejeição poderá ocorrer, de acordo com as normas previstas no artigo 739 do CPC, são elas: quando intempestivo, quando inepta a petição inicial ou quando manifestamente protelatórios os embargos<sup>100</sup>. A decisão que rejeita os embargos à execução é passível de recurso de apelação.

Os embargos do devedor protocolizados fora do prazo legal serão considerados intempestivos. A intempestividade acarretará na extinção do processo sem a resolução do mérito. Contudo, parcela da doutrina diverge quanto ao ingresso do executado após transcurso do lapso temporal legal. Nesse passo, transcorrendo *in albis* o prazo para opor os embargos, gera a preclusão temporal, o que obsta o ingresso de embargos extemporâneos<sup>101</sup>. Não obstante, não parece correto esse entendimento, tendo em vista que a natureza da ação gera efeitos endoprocessuais da preclusão<sup>102</sup>.

Recebidos os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo. No entanto, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor, desde que preenchido todos os requisitos, conforme ensina GONÇALVES, observe-se:

Os requisitos de efeito suspensivo são análogos àqueles exigidos na impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-M) e afastam qualquer discricionariedade judicial: a) que haja requerido do embargante, não podendo o juiz concedê-lo de ofício b) que sejam relevantes os seus

---

<sup>98</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM, 2013. 5.v, p. 356.

<sup>99</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM, 2013. 5.v, p. 373.

<sup>100</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. **Manual de Direito Processual Civil**. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 1104.

<sup>101</sup> LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 290. MACHADO, Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 11 Ed. São Paulo: Manole, 2012 p 1.274. MALACHINI, Edson Ribas. **Comentários ao Código de Processo Civil**. SP: Revista dos Tribunais 2010, p 470.

<sup>102</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. **Preclusões Para o Juiz**. São Paulo: Método, 2010, p. 51-55.

fundamentos, isto é, que sejam verossímeis as alegações apresentadas; c) que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; d) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] O requisito “d” só pode ser compreendido quando se lembra que, opor os embargos não é necessário ter bens penhorados. Mas, para que a eles seja dado efeito suspensivo, a prévia garantia do juízo – pela penhora, depósito ou caução – é indispensável. Nem poderia ser diferente: se não houve ainda nenhuma agressão ao patrimônio do devedor, inexistente perigo de prejuízo irreparável<sup>103</sup>.

Nota-se que, o deferimento do efeito suspensivo, é provisório, sendo reversível a qualquer tempo. Não obstante, a cassação ou modificação, deverá ser provocada por requerimento do exequente, sendo este incumbido de demonstrar a alteração ocorrida no quadro fático das circunstâncias. Frisa-se mencionar que o juiz terá de fundamentar sua decisão, não podendo fazê-la, laconicamente<sup>104</sup>.

O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 745, as matérias que podem ser alegadas nos Embargos do Devedor. Assim, o executado poderá alegar: I- nulidade da execução por não ser executivo o título apresentado, para que haja a execução, é necessário apresentação de título extrajudicial, pois sem este não haverá a execução sendo nulo o processo de execução; II - penhora incorreta ou avaliação errônea, momento em que é realizada a penhora errada sobre determinado bem; III - excesso de execução, ou cumulação indevida de execuções, o exequente em busca de satisfazer seu crédito pleiteia em sua peça de execução valor superior do que é devido, desta forma o devedor não pode ficar prejudicado cabendo a ele alegar o excesso à execução; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para a entrega de coisa certa; ou, V - qualquer matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Realizado a admissibilidade dos embargos à execução e, não sendo o caso de extinção do feito preliminarmente, o exequente, ora embargado, será intimado<sup>105</sup> para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos embargos.

---

<sup>103</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Processo Civil*. SP: Atlas, 2008, p. 187.

<sup>104</sup> THEÓDORO JUNIOR, Humberto. *Manual de Processo Civil*. SP: Forense, 2002, p.448.

<sup>105</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 1117.

### 1.2.3 Impugnação aos embargos à execução

Nos embargos à execução a prestação jurisdicional reclamada pelo autor não será blindada ao contraditório/ampla defesa, sendo assegurado ao réu o direito de resposta, no prazo previsto em lei e, assim, só após com ou sem sua resposta, o órgão competente apreciará a demanda<sup>106</sup>.

Consoante alhures a ação de embargos trata-se de um processo cognitivo, proposta pelo embargante, por meio de uma petição inicial, que dá início a um novo processo, assim, a impugnação apresentada pelo ora embargado, nada mais é do que uma contestação<sup>107</sup>, com o fito de contra-atacar os embargos à execução.

Nesta esteira, esta defesa em sentido *latu sensu* pelo CPC designou de resposta, abarcando contestação, reconvenção e exceção. Na oportunidade, ressaltam-se os ensinamentos de Calmon de Passos acerca do aludido tema:

(...) a defesa em respeito ao processo e ao objeto litigioso. Engloba o princípio caso a problemática dos pressupostos processuais e, segunda a inaceitável doutrina dominante, as “condições” da ação. Esta resistência não elidira o hipotético direito do autor. Visa impedir a sua averiguação no processo, e, assim assumindo, papel oblíquo, se chama de indireta. Quanto à forma, vez que o réu pode excepcionar a incompetência relativa, a suspeição e impedimento (art. 304) e incluir na contestação, ainda, como preliminar, entre outros temas, a incompetência (absoluta), a litispendência, a coisa julgada e a preempção (art. 312) a defesa processual indireta veicula-se em duas peças autônoma: a contestação e a exceção. Controvertido o objeto litigioso (mérito), o réu reage à ação do autor através de contestação. Tal defesa também adquire, em relação àquele direito, forma direta ou indireta. Concebe-se negação, pelo réu, do fato narrado na causa de pedir (p. ex., na ação de separação judicial, repudia o adultério alegado) e a colocação em causa da própria relação subjacente. Nesta última situação, há a defesa de mérito, porém indireta, enquanto na hipótese precedente ocorreu a defesa indireta. Finalmente, a resposta do réu poderá alçar-se o estágio mais sério e dramático de contra-ataque, mediante reconvenção, ou seja, uma ação que o réu moverá contra o autor no mesmo processo(...)<sup>108</sup>

<sup>106</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 1154.

<sup>107</sup> THEODORO JR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 674.

<sup>108</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código De Processo Civil**. São Paulo: RT, 1984, p.244-247.

Como se observa, os embargos à execução nada mais é do que um processo cognitivo, formado pela petição inicial (embargos do devedor), contestação (impugnação), saneamento do feito (eliminação de vícios procedimentais), a instrução (coleta dos elementos de convicção), e a sentença (solução jurídica da lide)<sup>109</sup>. Logo, cogita-se, a partir dessa premissa, de que compartilham dessa função, admitindo, portanto, essas defesas, nos termos do artigo 740 do CPC.

#### 1.2.4 Natureza jurídica da Impugnação

Ao admitir embargos do devedor, o juiz mandará intimar o exequente para responder no prazo de quinze dias, de acordo com o artigo 740 do CPC. Assim, a defesa prevista no artigo supramencionado, equivale à contestação<sup>110</sup>. Relativamente ao modelo do rito ordinário.

Insta mencionar três importantes observações para salutar compreensão do texto: primeira, a que o ato de deferimento dos embargos não é despacho, mas, sim, decisão, sendo, portanto, irrecorrível; segunda, a intimação do embargado tem natureza de citação, mesmo que seja realizada com a forma de intimação e; terceira, a intimação (citação) do embargo é realizada na pessoa de seu advogado por meio de imprensa ou carta, por isso, acredita-se, de forma errônea, em intimação<sup>111</sup>.

Em outro giro, Harold Past, como única opinião discordante, fundamenta sua ideologia errônea, de que os embargos à execução constitui o caráter de contestação à ação de execução do credor, nesse empenho, a impugnação aos embargos passará ter o caráter de réplica, ao invés de contestação<sup>112</sup>.

Com efeito, o princípio da eventualidade, consagrado no artigo 300 do CPC, menciona que cabe ao réu alegar toda a matéria de defesa e especificar provas em

---

<sup>109</sup> THEODORO JR, Humberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 674.

<sup>110</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 979. THEODORO JR, Humberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p.426. NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. RJ: Forense, 1999, p. 187.

<sup>111</sup> MACHADO, Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 11 Ed. São Paulo: Manole, 2012, p 390.

<sup>112</sup> PAST, Harold. *n*. São Paulo: RT, 1986, p137.

uma única oportunidade. No caso, aplicam-se, de forma subsidiária, o artigo 300 até o artigo 303 do CPC, aos embargos à execução. De tal modo que, o embargado deverá apresentar sua resistência aos embargos à execução em preliminar e mérito, impugnando especificamente os fatos que ensejaram o processo cognitivo do devedor, sob pena de presunção de veracidade, e só aduzindo novas alegações desde que esteja em conformidade com o artigo 303 do CPC<sup>113</sup>.

Segundo o entendimento da 3ª Turma do STJ “*impertinente é inserir nos embargos do devedor matéria de defesa apropriada ao executado, estende-a a seus codevedores, sabido que a sentença que julga os embargos apenas declara a procedência ou imprudência destes*”, desconstituindo o título<sup>114</sup>.

Deste modo, considera-se pacífico o entendimento da melhor doutrina, ao afirmar que, a impugnação nos embargos do devedor tem natureza jurídica de contestação<sup>115</sup>, ainda que, seja possível apresentar outras reações.

---

<sup>113</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 1156.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.284 da Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Brasília, DF, 7 de agosto de 1990, Rel. Ministros Eduardo Ribeiro. Revista Jurídica do STJ(324)/280.

<sup>115</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 1155. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 295. THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Processo Civil**. SP: Forense, 2007, p. 402.

## 2 REVELIA

O notável José Frederico Marques<sup>116</sup> conceitua à revelia em duas correntes, em sentido estrito e em sentido lato. A revelia específica, ocorre quando o réu citado pessoalmente (ou na pessoa de seu procurador legal), por meio de oficial de justiça ou correio, deixa de apresentar contestação à ação proposta contra ele, descumprindo, desse modo, o ônus da prova. Por outro lado, em sentido lato, menciona uma situação processual decorrente da ausência jurídica de contestação (revelia por omissão ou não comparecimento) ou, ainda, por descumprimento de algum ônus especial, como nos casos do artigo 13, II, e 265, §2º, ambos do CPC.

A revelia pode ser classificada, em verdade, como um ato fático jurídico, decorrente da não apresentação tempestiva da contestação. Trata-se de uma espécie de contumácia passiva, de modo que, tal ato está em igualdade com a irregular representação processual (artigo 13, II, do CPC). A revelia ocorre, em regra, quando o réu é citado para, caso queira, apresentar contestação, no prazo legal, deixa de fazê-lo. Por conseguinte, presumir-se-á revelia<sup>117</sup>.

Vale mencionar a lição de Moacyr Amaral Santos<sup>118</sup>, observe-se:

A contumácia do réu é total ou parcial. Citado o réu para os termos da ação, nasce-lhe o ônus de comparecer e defender-se no prazo estabelecido em lei. Sua inércia, desatento ao ônus de comparecer e responder no prazo, produz o efeito da revelia. Está é, pois, uma consequência da contumácia total do réu, da sua omissão total, porquanto nem comparece para defender-se. Tal significação da revelia, no desenvolvimento do procedimento, que se costuma dar esse nome à contumácia do réu. Contumácia e revelia, em relação ao réu, são expressões sinônimas.

No entanto, a revelia, que é um ato-facto, não se confunde com a confissão ficta, que é um de seus efeitos. No âmbito jurídico, a confusão é bastante comum, todavia, importa mencionar que, a revelia não é um efeito jurídico, sendo encontrada no mundo dos fatos<sup>119</sup>.

<sup>116</sup>MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed 2ª. São Paulo: Millennium, 1998. v. 2, p. 117.

<sup>117</sup>DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 571, 2013, p. 571.

<sup>118</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas do Direito Processual Civil*. Ed. 9ª. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 236.

<sup>119</sup>DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 571, 2013, p. 571.

Como se vê, pode-se conceituar a revelia como um estado de fato gerado pela ausência de jurídica de contestação, de acordo com artigo 319 do CPC. No entanto, apesar de confundir o conteúdo da revelia com seus efeitos, resta clarividente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação<sup>120</sup>.

Por outro lado, parcela da doutrina minoritária, em análise ao artigo 319 do CPC, de forma equivocada, interpreta-se que a revelia é uma ausência jurídica de contestação, de tal modo que, ao apresentar qualquer espécie de contestação, o réu não se considerará revel<sup>121</sup>.

Contudo, verifica-se que essa parcela da doutrina confunde revelia com seus efeitos, visto que é plenamente possível o réu apresentar outras espécies de respostas que não a contestação e, assim, evitar a aplicação dos efeitos da revelia, porém não o estado revel<sup>122</sup>.

Para presumir os efeitos da revelia no processo, o juiz deve averiguar as provas produzidas nos autos e confrontá-las com as alegações contidas na peça vestibular<sup>123</sup>. Isto porque, a exigência de que o autor prove os fatos constitutivos de seu direito e da obrigação do réu está calcada na ampla defesa e contraditório formal, tendo em vista a ausência do réu no processo<sup>124</sup>.

Pois bem,conclui-se, portanto, que o conteúdo da revelia não pode ser confundido com seus efeitos, eis que, o conceito é aquilo que está dentro do efeito e, conseqüentemente, se projeta para fora, de modo que é impossível ambos se confundirem. Sendo, desse modo, a revelia uma questão de fato gerada pela

---

<sup>120</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil*. SP: Forense, 2007, p. 130. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. *Manual de processo de conhecimento: A Tutela Jurisdicional Através do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 319, p 593.

<sup>121</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 533. BUENO, Cassio Scarpinela. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Ed.2. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 189.

<sup>122</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. *Manual de Processo de Conhecimento: A Tutela Jurisdicional Através do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 319, p 131.

<sup>123</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo, 1965, p. 206.

<sup>124</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2004, P. 377.

ausência jurídica de contestação. Ademais, é perfeitamente cabível no processo a existência da revelia, sem a aplicação de seus efeitos<sup>125</sup>.

## 2.1 Efeitos da Revelia

A revelia é um ato-fato processual e em decorrência de sua aplicação pode produzir os seguintes efeitos: a) presumir-se verdadeiros os fatos alegados pelo demandante; (principal efeito da revelia); b) desnecessidade de prosseguir no feito sem a intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa e; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide<sup>126</sup>.

Anota-se que os efeitos da revelia são muito drásticos ao revel. Deste modo, o legislador e a doutrina se incumbiram de criar mecanismos para minorar seus efeitos, mitigando o rigor no tratamento do réu contumaz<sup>127</sup>.

### 2.1.1 Veracidade dos fatos alegados pelo demandante

Ante a ausência jurídica de contestação nem sempre se presume os efeitos da revelia. Pois, o simples fato do réu não apresentar resistência à ação proposta pelo autor, não faz com que o juiz repute os fatos alegados na inicial como verdadeiros, sendo comum entender que o juiz deve presumir acerca da veracidade dos fatos diante da inércia do réu<sup>128</sup>.

O autor ao propor a petição inicial deverá fundamentar os fatos narrados, calcado em provas que lastreie os argumentos expendidos, uma vez que não poderá

---

<sup>125</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 1121. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. *Manual de processo de Conhecimento: a Tutela Jurisdicional Através do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 319, p 131.

<sup>126</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM, 2013, v.5, p. 571.

<sup>127</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM, 2013, v.5, p.571.

<sup>128</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 384.

o magistrado presumir verdadeiras as alegações realizadas pelo demandante, mesmo que o réu seja considerado revel. Assim, entende Calmom de Passos:

Essa advertência está sendo feita para recordar se de todo desautorizada qualquer interpretação meramente gramatical, ou lógica do art. 319, CPC, como se fosse ele uma entidade bastante em si mesma, quando é peça de um todo, cuja operacionalidade deve ocorrer de forma integrada, coerente e sistêmica, de modo a não gerar antinomias<sup>129</sup>.

Observa-se que a presunção dos fatos alegados pelo autor, certamente é o efeito mais importante da revelia, meramente relativa<sup>130</sup>. Sendo a presunção dos fatos alegados pelo requerente relativa. Logo, o julgador não poderá levá-las em consideração em caso que persista dúvidas decorrentes da verossimilhança das alegações<sup>131</sup>. Deste modo, verifica-se que, a revelia pode ser afastada no caso concreto, todavia, não exclusivamente, nas hipóteses previstas no artigo 320 do CPC. Assim sendo, caso o juiz ao levar o feito a julgamento decida não reputar os fatos alegados como verdadeiros, incube o autor no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir<sup>132</sup>.

O juiz não poderá aplicar os efeitos da revelia e presumir como verdadeiros fatos inverossímeis, em razão única da revelia. O julgador ao se deparar com fatos que não gozam da presunção de veracidade, poderá exigir ao autor que prove o alegado, afastando, desse modo, a aplicação ao caso em concreto dos efeitos da contumácia, prevista nos termos do artigo 319 do CPC<sup>133</sup>.

Por outro caminho, defende determinada corrente que não se reputam verdadeiros os fatos sempre que tenha sido legalmente impugnados, sendo irrelevante o sujeito responsável pela impugnação ou a forma pela qual ela

<sup>129</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código De Processo Civil*. São Paulo: RT, 1984, p. 383.

<sup>130</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948.897, da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, 19 de Novembro de 2009. Recurso Especial 723.038, 1ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 9 de Agosto de 2007. Agravo Regimental 776.511, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, 27 de março de 2007. Revista dos Tribunais.

<sup>131</sup> MACHADO, Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Manole, 11ª ed., 2012, p. 390.

<sup>132</sup> NEVES, Daniel de Assunção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 385.

<sup>133</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 84. ALVIN, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 293. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 541-542.

ocorreu<sup>134</sup>. A pedra de toque da questão está atrelada ao fato que o réu é a pessoa mais adequada para impugnar as alegações sustentadas pelo autor, realizando-a em sede de contestação. Porém, na revelia não haverá contestação – a luz do âmbito jurídico – contudo, nada impede que um terceiro interveniente, dentro do prazo, se manifeste acerca dos fatos alegados pelo autor. Nesse escorço, não há falar em aplicação dos efeitos da revelia<sup>135</sup>.

Neste contexto, importa, ainda, mencionar que, o réu poderá não apresentar contestação, mas outras formas de resposta, impugnando os fatos alegados pelo autor, como por exemplo, reconvenção, impugnação ao valor da causa ou exceção de incompetência. De modo que, mesmo sendo um réu revel em razão da não apresentação de contestação, não poderá presumir verdadeiros os fatos devidamente impugnados<sup>136</sup>.

Ademais, o CPC prevê outras hipóteses em que apesar de ocorrer à revelia, não poderá reputar como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, pois, faz-se necessário o ônus da prova. O artigo 320, inciso I, do CPC, dispõe que não serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, quando houver litisconsórcio passivo, um dos réus contestar a ação<sup>137</sup>. Contudo, à aplicação desse efeito depende da espécie do litisconsórcio que formou na demanda, bem como da análise do conteúdo da contestação.

Nota-se, por exemplo, que tratando de litisconsórcio unitário, em que o resultado da decisão obrigatoriamente será o mesmo para todos os réus, não pairam dúvidas que a resposta de um deles aproveitará para os demais<sup>138</sup>. Por outro lado, no caso de litisconsórcio simples, no qual a decisão poderá ter teor diferente para cada réu, a não aplicação do artigo 319 do CPC dependerá do caso em concreto, ou seja, só se houver entre os litisconsórcios identidade da matéria defensiva. Assim, no caso de apresentação de contestação com matéria de defesa

---

<sup>134</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 386.

<sup>135</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 386.

<sup>136</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. *Manual de processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 135.

<sup>137</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 386.

<sup>138</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 386.

de exclusivo interesse do réu, os fatos que prejudiquem somente o réu revel poderão ser reputados como verdadeiros<sup>139</sup>.

Nesta esteira, em tempo, anota-se que, não se reputam como verdadeiros na revelia se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Tendo em vista a natureza não patrimonial de alguns direitos, o juiz não poderá dispensar o autor do ônus probatório mesmo que o réu seja considerado revel. No ensejo, utiliza-se de tal indisponibilidade, nos casos, em que a FAZENDA PÚBLICA for considerada revel, aplicando-se ao caso concreto o princípio da prevalência do interesse coletivo perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse público<sup>140</sup>.

Por derradeiro, afasta-se a presunção de veracidade sempre que a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato. Trata-se, portanto, de documentos indispensáveis para prova do ato alegado, mas não à propositura da ação, pois mesmo sem eles o juiz tem condições de julgar o mérito da demanda<sup>141</sup>.

### 2.1.2 Desnecessidade de intimação do réu revel

O CPC cuidou em mencionar que, o réu revel que não possua advogado constituído nos autos do processo, passará a ter os prazos contados independentes de intimação, isto é, a partir de cada ato decisório. Não havendo advogado constituído nos autos, as intimações que são feitas, em regra, em nome do patrono, serão realizadas em nome do réu revel, de forma pessoal<sup>142</sup>.

Frisa-se mencionar que para geração desse efeito, não poderá ter o réu revel advogado constituído nos autos do processo. Caso o advogado junte procuração

---

<sup>139</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código De Processo Civil*. São Paulo: RT, 1984, P. 375. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Manual de processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 133.

<sup>140</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Dialética, 2007, p. 87-88.

<sup>141</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 387.

<sup>142</sup> ALVIN, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 290.

nos autos do processo em tempo hábil para apresentar contestação, todavia, deixa de apresentá-la dentro do prazo legal, o réu será considerado revel. Os atos de intimação serão realizados em nome do patrono constituído nos autos do processo, sendo intimados rigorosamente de todos os atos processuais<sup>143</sup>.

Lado outro, admitindo-se a intervenção no processo do réu revel a qualquer momento, a partir do ingresso terá patrono constituído nos autos, a intimação do réu por meio de seu procurador, que se dá a partir do marco em que foi constituído nos autos.

### 2.1.3 Julgamento antecipado da lide

O julgamento antecipado da lide poderá ocorrer nas hipóteses de revelia. No caso em apreço, mais uma vez o julgador confundiu a revelia com a aplicação de seus efeitos. O juiz deve especificar a produção de provas sempre que não se presume como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Como se vê, o juiz não poderá julgar a lide de forma antecipada, ante a necessidade de o autor provar os fatos alegados<sup>144</sup>.

Desta forma, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, por consequência importará no julgamento antecipado da lide, todavia, enquanto não presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, implicará na necessidade de especificar provas, que afastará a possibilidade de julgamento antecipado da lide<sup>145</sup>.

---

<sup>143</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código De Processo Civil*. São Paulo: RT, 1984, P. 382. JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Processo Civil*. SP: Forense, 2007, p. 451.

<sup>144</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 389.

<sup>145</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 389.

## 2.2 Ingresso do réu revel

O réu revel pode ingressar no processo em qualquer fase procedimental, recebendo o processo no estado em que se encontrar. No entanto, o ingresso do réu revel de forma tardia nos autos do processo, não afastará o fenômeno da preclusão, de modo que, o réu passa a participar do processo a partir de sua intervenção, pois os atos processuais passados, não poderão ser repetidos, tendo em vista a preclusão<sup>146</sup>.

Neste escorço, o réu revel poderá, nos autos do processo, praticar todos os atos que o procedimento ainda lhe permita, desde que compareça em momento oportuno para falar, de acordo com a súmula 231 do Supremo Tribunal Federal – STF<sup>147</sup>. Assim, o réu poderá pedir audiência com vista para ouvir a testemunha em contraprova, agravar do saneamento, indicar assistente e formular quesitos, arrolar testemunhas, juntar documentos, contraditar, apelar e contra-arrazoar<sup>148</sup>.

Ademais, destaca-se que, se o réu revel comparece nos autos do processo, este não poderá deixar de ser intimado dos demais atos processuais, inclusive da intimação da sentença. A intervenção no processo, ainda que posterior ao prazo para apresentar contestação, torna exigível a intimação formal para os atos subsequentes do processo<sup>149</sup>.

## 2.3 Provas

Conforme já mencionado o enunciado normativo 231 do STF, permite a produção de provas pelo réu revel, desde que respeite as limitações fixadas no processo. O procedimento probatório é dividido em 4 (quatro) fases: a) propositura;

---

<sup>146</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 392.

<sup>147</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM., 2013, v.5, p. 574.

<sup>148</sup> MACHADO, Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Manole, 11ª ed., 2012, p. 393.

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça nº REsp 318.381, da 4ª Turma Cível, Relatora Ministra Aldir Passarinho Jr, de 26 maio de 20. Lex jurisprudência do STJ, Brasília-DF, 1 de setembro de 2003.

b) admissibilidade; c) produção, fase dividida em preparação e realização e; d) valoração.

A propositura das provas deve ser realizada no primeiro momento em que couber às partes falarem nos autos do processo. Tendo em vista que réu revel é aquele que não apresentou contestação, o revel não poderá requerer a produção de provas, independente do momento em que ele ingressou no processo. Todavia, importa mencionar que parcela da doutrina diverge desta posição, entendendo como possível a produção de provas pelo réu revel, desde que compareça no processo no prazo de especificar a produção de provas<sup>150</sup>.

Conseqüentemente, o juiz analisará admissibilidade das provas, momento em que é realizado saneamento do processo, a ser realizado em audiência ou por escrito. Menciona-se que, nos casos em que o réu revel ingresse no processo antes do juízo de admissibilidade, poderá ser facultado a ele impugnar a provas requeridas pelo autor e influenciar no convencimento do juiz<sup>151</sup>.

Durante a fase de produção de provas existe a divisão procedimental entre a preparação e a realização. Os atos de arrolar uma testemunha e de intimação são atos de preparação, de modo que a oitiva em audiência é ato de realização. Anota-se que numa prova pericial se faz necessário a indicação de quesitos e de assistente técnico em momento preparatório. Assim, no momento da preparação a prova já está sendo produzida. Sendo o réu revel e, conseqüentemente, venha a ingressar na demanda antes do momento da preparação da prova, poderá dela livremente participar, razão pela qual o réu pode livremente arrolar testemunha e indicar quesitos. Destaca-se ainda, que, em tese, o réu revel não pode pedir a produção de provas pelo juiz, em razão de pedido do autor ou de ofício, podendo participar de sua preparação, desde que ingresse no processo no momento adequado<sup>152</sup>.

Nesta esteira, quadra-se mencionar acerca da valoração da prova, a ser realizada pelo juiz em sede de sentença. No caso em que o réu revel ingresse na

---

<sup>150</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 393.

<sup>151</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 393.

<sup>152</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código De Processo Civil*. São Paulo: RT, 1984, P. 382.

demanda após a fase de produção probatória, poderá o réu impugnar a prova já produzida, na tentativa de influenciar na formação do convencimento do juiz<sup>153</sup>.

Por fim, é de salutar importância para o encerramento desse tópico, tecer alguns comentários acerca da prova pré-constituída. É sabido que as provas pré-constituídas são formadas fora do processo, assim, o autor deverá apresentá-la na petição inicial e o réu na contestação. Deste modo, o réu não poderá produzir a prova pré-constituída, uma vez que não apresentou contestação nos autos do processo. Todavia, tal entendimento deve ser examinado com extrema cautela. O artigo 397 menciona acerca de duas hipóteses. Outrossim, este entendimento se coaduna com a jurisprudência do Eg. STJ, desde que haja a ausência de má-fé, compatibilidade do estágio procedimental e o contraditório<sup>154</sup>.

---

<sup>153</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 393-394.

<sup>154</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. REsp 980.191/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 21.02.2008; REsp 780396/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23.10.2007, DJ19.11.2007; 4ª Turma, AgRg no Ag 652.028/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.06.2005, DJ 22.08.2005. Lex jurisprudência do STJ, Brasília-DF.

### 3 Revelia nos embargos à execução

Antes de adentrar no âmago da discussão do presente trabalho, faz-se mister ressaltar que, a revelia nos embargos à execução é um tema extremamente polêmico, eivado de dúvidas e divergências jurisprudenciais.

Consoante restou demonstrado em linhas anteriores, a revelia é um ato-fato processual, decorrente da ausência jurídica de contestação, todavia, não há de se confundir a revelia com a aplicação de seus efeitos, haja vista dependerem de outros requisitos para ensejar a aplicação ao caso em concreto<sup>155</sup>. Anota-se que, tal premissa é necessária para limitar os efeitos nos embargos, sendo inegável a existência da revelia em razão da não apresentação de contestação de forma tempestiva<sup>156</sup>.

Parcela da doutrina defende que, sendo os embargos um processo cognitivo, a ausência de contestação/impugnação caracteriza o fenômeno da revelia e, desse modo, o ônus da prova do demandante, em regra, deixa de existir. Neste passo, o artigo 740 do CPC leva a crer na presunção de veracidade dos fatos da revelia, tendo em vista a expressa remissão ao artigo 330, o qual prevê em seu inciso II a hipótese da presunção dos fatos em razão da revelia<sup>157</sup>.

Por outro lado, tem-se entendimento divergente acerca da aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução. Neste caso, ainda que o réu deixe de apresentar sua contestação de forma tempestiva e, no ensejo, seja considerado revel o réu, os fatos reputados na inicial não serão presumidos como verdadeiros. Tal entendimento, basicamente, deve-se em razão da existência do título executivo, o qual impede que o embargado seja comparado às outras demandas cognitivas. Ademais, a existência do título executivo no caso em concreto, faz com que a

---

<sup>155</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM, 2013, v.5, p. 571.

<sup>156</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 1159.

<sup>157</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 1159-1160. LUCON, Paulo. *Embargos à Execução*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 290. FADEL, Sérgio Sahione. *Código de Processo Civil comentado*. Rio de Janeiro; Forense, 2003.

questão dos efeitos da revelia seja pensada de forma diferente ao processo dos embargos à execução<sup>158</sup>.

Deste modo, nota-se que ambas as correntes possuem entendimentos divergentes, razão pela qual as duas não podem prevalecer tendo em vista sua incompatibilidade na aplicação ao caso em concreto. Assim, é de salutar importância demonstrar as razões que fundamentam ambas as correntes doutrinárias, para saber qual o melhor caminho tem-se a trilhar nesta encruzilhada<sup>159</sup>.

### 3.1 Impossibilidade de aplicar os efeitos da revelia nos embargos à execução

Inexistindo contestação tempestiva no processo dos embargos à execução, é natural que o réu seja considerado revel. Isto porque a revelia se caracteriza pelo ato-fato processual da não apresentação, dentro do prazo legal, de contestação<sup>160</sup>. Contudo, parcela da doutrina entende que a inteligência do artigo 740 do CPC, em nada interfere com fato do embargado quedar inerte perante o prazo para apresentar contestação aos embargos.

Esta corrente sustenta seus argumentos, basicamente, nos seguintes fundamentos: a falta de advertência do réu, de acordo com o artigo 285, 2ª parte, do CPC; a posição especial do embargado, calcada nos pressupostos do título executivo extrajudicial, pois esse constitui prova cabal do crédito do exequente e razão suficiente para levar a execução forçada até as últimas consequências. Destaca-se que, para desconstituí-lo, diante da presunção legal de legitimidade que o ampara, toca ao devedor embargante todo o ônus da prova. Assim, a não ser nos

---

<sup>158</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p.699. GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 110. MACHADO, Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Manole, 2012, p. 393. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 452. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, REsp 601.957/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005; DJU 14.11.2005, p. 410; STJ, 2ª Turma, REsp 671.515/RJ, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 03.10.2006, p. 289.

<sup>159</sup> NEVES, Daniel de Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. Ed.4. São Paulo: Método, 2012, p. 1119.

<sup>160</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 1159.

casos em que o embargante ofereça documento e/ou prova indiciária e circunstancial capaz de permitir o imediato julgamento da ação de embargos não impugnar, a conduta a observar pelo juiz será a do artigo 324 do CPC; a inadmissibilidade da invocação dos artigos 319 a 322, com espeque no artigo 598, porque inexistente remissão ao artigo 330, II, sendo todos os artigos supramencionados do CPC e, por último, a nomenclatura “intimação”, ao invés de citação, eliminando a intenção do legislador no efeito material da revelia<sup>161</sup>.

No caso em comento, é crucial mencionar que o credor não recebe citação para se defender do processo cognitivo, sob a expressa cominação de presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, em razão da ausência jurídica de contestação, conforme dispõe o artigo 285, 2ª parte, do CPC<sup>162</sup>. Pois, recebido os embargos do devedor, o embargado será ouvido no prazo de 15 (quinze dias). A questão sustentada por essa corrente decorre da ausência expressa do termo citação no artigo 740 do CPC, razão pela qual entendem não haver aplicação dos efeitos.

Nesta esteira, acredita-se ainda, que, a ausência de contestação nos autos do processo, não pode gerar a revelia e, por conseguinte, aplicação de seus efeitos, tendo em vista que ação de execução é lastreada pelo Título Executivo Extrajudicial, sendo este, prova cabal de o direito do autor perceber seu crédito em face do executado<sup>163</sup>. Ademais, o título executivo é o documento que certifica a um ato normativo, força executiva eivado de certeza, liquidez e exigibilidade<sup>164</sup>, razão pela qual é suficiente para levar a execução forçada até as últimas consequências. Portanto, para desconstituir o título executivo, diante da presunção legal de legitimidade que o ampara, incube ao embargante o total ônus da prova<sup>165</sup>.

---

<sup>161</sup>THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 11ª. Rio de Janeiro: Forense 1993, p. 675.

<sup>162</sup> THEODORO JR, Humberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense 2003, p. 675.

<sup>163</sup> THEODORO JR, Humberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense 2003, p. 675.

<sup>164</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM, 2013, v.5, p. 153.

<sup>165</sup> THEODORO JR, Humberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, 2003, p. 675.

Este entendimento se coaduna com o pensamento de Marcus Fever<sup>166</sup>, veja-se:

(...) na realidade, o fato constitutivo do direito do autor dos embargos (o devedor), seria a ocorrência de uma circunstância suficiente e, convincentemente, demonstrada, capaz de desfazer, anular ou cortar os efeitos do título. Se ele não demonstrar sobejamente esse fato, inevitavelmente perderá os embargos pois o ônus da prova é exclusivamente seu. A simples presunção decorrente da revelia, na hipótese, seria, no entanto, absolutamente insuficiente para tal finalidade, pois, no caso, haveria uma outra presunção, em sentido oposto, a da certeza da dívida, emanada do título. Em tal caso, o máximo que se poderia admitir era o estabelecimento de uma dúvida, o qual, no entanto, seria insuficiente para a procedência dos embargos, porque, na verdade, a dúvida militaría contra quem deveria provar e não provou. Evidentemente, existindo duas ilações iguais, da mesma magnitude, de igual natureza e do mesmo valor, em sentidos opostos, elas se anulam, tal como na regra matemática (teoria dos conjuntos), onde dois conjuntos iguais, por possuírem os mesmos elementos ( $A = B$ ), impedem o estabelecimento de uma ordem ou de uma preponderância entre eles  $(1, 2, 3) = (2, 3, 1)$  e, quando em confronto ou em posição, como na subtração, se anulam  $(2 - 2 = 0)$ .

Como se vê, para parcela da doutrina não há possibilidade de aplicar os efeitos da revelia nos embargos da execução. Outrossim, verifica-se que, para essa corrente a aplicação dos efeitos da revelia, como o julgamento antecipado da lide e a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, decorre da expressa previsão legal nos artigos 319 a 324 do CPC<sup>167</sup>.

O doutrinador Nelson Godoy BassilDower<sup>168</sup> assim entende, veja-se:

Realmente, nas execuções não se aplica o princípio do art. 319 do CPC. Este preceito que diz respeito exclusivamente ao processo de conhecimento, não ao processo de execução, embora o legislador processual civil defira a aplicação subsidiária das disposições regentes do processo de conhecimento às execuções. Mas, como é óbvio, impôs requisito especial de admissão: sua compatibilidade com o processo de execução. Ora, a análise do referido art. 319 (“Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”) demonstra a incompatibilidade deste princípio e o processo especialíssimo da expropriação dos bens do devedor, onde o credor já é detentor de título de dívida líquida e certo, que, para não vigorar, precisa ser desconstituída. Aliás, essa desconstituição só se faz por prova inequívoca, a cargo do embargante.

Em tempo, ressalta-se que, no procedimento dos embargos do devedor, o Código, não menciona acerca da aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência jurídica de contestação, bem como nem sequer cogita a dispensa da

<sup>166</sup> FEVER, Marcus. **A Inocorrência da Revelia nos Embargos de Devedor**. Revista de Processo. Nº 57, pp. 55/60, 15 de janeiro de 1990.

<sup>167</sup> THEODORO JR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, 2003, p 675.

<sup>168</sup> DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Direito Processual Civil – Curso Básico**. Ed. 1ª. São Paulo:Nelpa, 1994, Vol. II, p. 106.

audiência de instrução e julgamento pela revelia, esta questão se refere apenas ao processo de conhecimento. Acredita-se que tal fato está atrelado, obviamente, que não se exige prova do credor além daquela contida no título executivo<sup>169</sup>.

Destarte, a não ser que o embargante ofereça provas hábeis circunstanciais capazes de permitir o imediato julgamento da lide, que não houve apresentação de contestação, o juiz aplicará o artigo 324, isto é, em face do silêncio do embargado, determinará a intimação do embargante para especificar provas<sup>170</sup>.

Ao final, conclui-se que a ausência jurídica de contestação, no prazo legal, não importará na aplicação dos efeitos da revelia, haja vista que o título executivo que lastreia a execução goza de presunção legal, de tal modo que todo o ônus da prova, no caso, incumbe ao embargante. Ademais, sustenta-se, ainda, que o dispositivo legal do artigo 740 do CPC, não dispõe acerca da aplicação da revelia, bem como seus efeitos, em razão da não apresentação de contestação, ao contrário do que prevê o artigo 258, 2ª parte, do CPC. Posto isso, verifica-se que, para tal corrente, não haverá aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência jurídica de contestação aos embargos do devedor.

### 3.2 Aplicação dos efeitos da revelia

Por outro lado, parcela da doutrina possui entendimento divergente quanto à questão da aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução. Conforme alhures, o réu será considerado revel, no momento em que não apresentar contestação, no prazo assinalado<sup>171</sup> e, como consequência, a aplicação dos efeitos da revelia.

É sabido que o título executivo confere ao credor certeza ao crédito e, notadamente, uma posição de vantagem em face do devedor, ensejando a atuação de mecanismos executivos na esfera jurídica. Esta situação subordina ao próprio

---

<sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 23.177-6/PR, Rel. Min. Fontes de Alencar, 4ª Turma, 23 de março de 1993, in DJU 03.05.1993, p. 7.800; 1TACiv.-SP, Ap. 652.259-8, Rel. Juiz Melo Colombi, ac. 26.06.1997, in RT 751/271.

<sup>170</sup> THEODORO JR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, 2003, p. 675.

<sup>171</sup> ALVIN, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 126.

processo executivo e, somente a ele, não se transportando, simplesmente, ao processo dos embargos à execução, que visa desconstituir o título. Portanto, extrai-se que a certeza, reconhecida no título, goza de presunção relativa<sup>172</sup>.

A primeira corrente sustenta, com base no artigo 285, 2ª parte, do CPC, que, nos embargos à execução, o credor não recebe citação para se defender, sob pena de revelia e presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, ante a ausência de citação não há falar em revelia, bem como na aplicação de seus efeitos.

Não obstante, este entendimento não merece prosperar, eis que não dá ao caso em concreto a melhor aplicação. Destarte, ressalta-se que, o artigo 285, 2ª parte, do CPC, inexistente na reconvenção (art. 316), mas, mesmo assim, admitem-se os efeitos da revelia<sup>173</sup>.

Ademais, em favor da revelia, neste caso, se mostram invocáveis. Isto porque a conduta do artigo supramencionado, visto que se dirige à parte, supostamente jejuna em matéria jurídica, admoestando-a das consequências jurídicas funestas da sua inação, porquanto o chamamento do advogado, previsto, de forma implícita, nos artigos 316 e 740, caput, dispensa a citação pessoal<sup>174</sup>.

Por conseguinte, o simples fato da antiga redação do artigo 740 do CPC, não constar, de forma expressa, o artigo 319, bem como do artigo 330, inciso II, ambos do CPC, não causa nenhuma lesão à aplicação dos efeitos da revelia. Pois, a aplicação subsidiária dos efeitos da revelia está atrelada aos embargos à execução, pelo artigo 598 do CPC, o qual prevê que, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regulam o processo de conhecimento<sup>175</sup>.

Sendo assim, vale destacar a contradição feita Nelson Godoy BassilDower<sup>176</sup>, no volume nº 03 do seu curso de processo civil, ao tratar do procedimento dos embargos, fl. 291, observe-se:

---

<sup>172</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 1159.

<sup>173</sup> GIANESINI, Rita. *Da Revelia no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 1977, p. 144-145. FORNACIARI JR., Clito. *Da Reconvenção no processo civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 182.

<sup>174</sup> FORNACIARI JR., Clito. *Da Reconvenção no processo civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 182.

<sup>175</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. São Paulo: RT, 2007, p. 1160.

<sup>176</sup> DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Direito Processual Civil – Curso Básico*. Ed. 1ª. São Paulo: Nelpa, 1994, Vol. 3, p. 291.

Recebidos, portanto, os embargos, o juiz mandará intimar o credor, não pessoalmente, mas através de seu advogado na ação de execução, para impugná-los no prazo de 10 dias. Essa impugnação representa uma defesa, devendo o credor apresentá-la, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial. Enfim, o embargado deve alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do embargante e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos não impugnados.

Menciona-se, ainda, os ensinamentos de Araken de Assis, veja-se:

Seja como for, os embargos suscitam o problema da existência de revelia e dos seus efeitos. Natural se afigura que, inexistindo impugnação nos embargos, o embargado seja considerado revel. E isso, porque a revelia se caracteriza pelo estado objetivo da falta de resposta. A terminologia empregada pelo art. 740, caput, em nada interfere com o fato de o embargado permanecer inerte perante a demanda. A ênfase da controvérsia recai, ao revés, nos efeitos que derivam desse estado.

(...)

De um modo geral, os motivos invocados para rejeitar o efeito material da revelia se ostentam obscuros e pouco críveis. Por exemplo, a falta de advertência do réu (art. 285, 2ª parte), a posição especial do embargado, encastelado no título executivo, e a inadmissibilidade da invocação dos arts. 319 a 322, com fundamento no art. 598, porque o art. 740, parágrafo único, representa norma explícita e diversa do art. 330, II. É verdade que o título confere certeza ao crédito e, ao credor, uma posição de nítida vantagem, ensejando a atuação dos mecanismos executivos na esfera jurídica do devedor. Mas, à toda evidência, semelhante situação se adscreeve ao próprio processo executivo, e somente a ele, não se transportando, simplesmente, aos embargos, que visam desfazer o título. Assim, a certeza, reconhecível no título, é relativa. O aviso ao réu, contemplado no art. 285, 2ª parte, inexistente na reconvenção (art. 316) e, quanto a ela, se admitem os efeitos da revelia (...). Ademais, o fato de o art. 740, parágrafo único, deixar prever a incidência do art. 319 e, conseqüentemente, a do art. 330, II, nenhum relevo particular assume, no campo da aplicação subsidiária (art. 598), porque ele, decididamente, não trata da inércia do embargado. Ao contrário, a lacuna autoriza a invocação das normas gerais concernentes à revelia.

(...)

Examinando o problema dentro do sistema, conclui-se que, em tese, os efeitos apontados se produzirão nos embargos. E, na prática, um exemplo radical chancela a conclusão: alega o devedor de título judicial a nulidade de citação (art. 741, I), porque citado homônimo, e o embargado deixa de impugnar. Como é possível negar presunção de veracidade a este fato, seguida do julgamento antecipado a favor do embargante.

Como se vê, o dispositivo 598 do CPC, dispõe acerca da aplicação subsidiária da parte geral do Código de Processo Civil, vez que, trata-se de uma aplicação lógica, pois, compreende-se que, ante a ausência de regras particulares e da não incompatibilidade com os institutos da execução, deve-se aplicar as normas que disciplinam os muitos aspectos da atividade dos sujeitos da relação processual cognitiva<sup>177</sup>.

<sup>177</sup>MACHADO, Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Manole, 2012, p. 393.

Além do mais, tal questão ficou totalmente superada após a alteração da redação do artigo 740 do CPC, uma vez que o texto do dispositivo passou a fazer remissão expressa ao artigo 330. Assim, destaca-se que artigo prevê duas hipóteses para o julgamento antecipado da lide. Trata-se a primeira, de questão de mérito que envolva matéria unicamente de direito, sem a previsão da matéria de fato. A segunda hipótese dispõe acerca da revelia, anota-se que, neste caso, o dispositivo, de forma expressa, faz menção ao artigo 319 do CPC, o qual contempla à revelia e aplicação de seus efeitos. Tem-se portanto, efeito material da revelia nos embargos à execução.

Todavia, o sucesso da demanda não se mostra inexorável, como se houvesse relação de causa e efeito entre a inércia do embargado e, conseqüentemente, na procedência dos embargos à execução. Tendo em vista que o juiz partindo do pressuposto da compensação de presunção entre a veracidade do título executivo e o pleito alegado nos embargos à execução, bem como à vista da prova produzida, poderá chegar ao resultado final diverso<sup>178</sup>.

Como se vê, torna-se indiscutível a fluência dentro da relação jurídica processual instaurada pela ação de embargos, acerca da aplicação dos efeitos da revelia. Contudo, observa-se que tal aplicação não repercute no processo de execução, haja vista que o credor continuará a ser intimado de todos os atos<sup>179</sup> daquele processo.

---

<sup>178</sup> ALVIN, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 126.

<sup>179</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. Ed.11. São Paulo: RT, 2007, p. 1160.

## CONCLUSÃO

Ante a análise das considerações tecidas ao longo do presente estudo, verifica-se que a revelia ocorrerá em todo e qualquer processo em que a parte demandada deixe de apresentar contestação em tempo hábil, todavia, o fenômeno da contumácia, considerado como um ato-fato do processo, por sua vez, não importa, como consequência, na aplicação dos efeitos da revelia.

Neste sentido, os efeitos da revelia nem sempre podem se configurar pela simples ausência de contestação no processo. Pois, o ordenamento jurídico brasileiro, contempla uma série de hipóteses em que, caso haja aplicação do fenômeno da revelia, não implicará de forma súbita em seus efeitos, consoante prevê o artigo 320, I a III, do CPC.

Questão salutar a ser mencionada para o deslinde do imbróglio refere-se à aplicação dos efeitos da revelia no processo dos embargos à execução, tendo em vista sua peculiaridade no caso em apreço.

Consoante alhures os embargos à execução é o meio utilizado pelo o devedor para se opor à execução que lhe recai. Contudo, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação, sendo assim, para que haja o ingresso dessa espécie de defesa, faz-se necessário a propositura de uma nova ação, ou seja, instaura-se um novo processo, onde o executado passará a ser denominado de embargante, e o exequente será denominado de embargado, passando a tramitar duas ações: a execução extrajudicial e os embargos do devedor.

Ao levar em consideração que os embargos à execução trata-se de um processo de conhecimento, que tramita pelo rito ordinário, sendo este submetido à impugnação do embargado conforme prevê o artigo 740 do CPC, conseqüentemente, nos leva a pensar se a ausência jurídica da impugnação-contestação aos embargos implicará na revelia e, por conseguinte, na aplicação de seus efeitos.

Haja vista esta faca de dois gumes, logo se travou um duelo entre duas correntes, ao passo que, a primeira, sustenta, fielmente, que a ausência jurídica de contestação, conseqüentemente, acarretará no fenômeno da revelia, mas não haverá a aplicação de seus efeitos, tendo em vista que 1º) ausência de citação do

credor para apresentar defesa, com advertência da aplicação da pena de confesso; 2º) posição privilegiada do credor na execução, em razão do título que lastreia a execução; 3º) a sentença dos embargos é prolatada com espeque na prova produzida pelo devedor/embargante; 4º) a presunção em favor do título extrajudicial, por si só, obsta os efeitos da revelia; 5º) o artigo 319 do CPC dispõe sobre a revelia no processo de conhecimento.

Em outro giro, a segunda corrente defende que, ausência jurídica de contestação-impugnação aos embargos do devedor, em tempo hábil, acarretará no fenômeno da revelia, podendo, ainda, acarretar na aplicação de seus efeitos, em decorrência da presunção<sup>1º</sup>) a falta de resistência a uma pretensão posta em juízo suscita a existência de revelia e dos seus efeitos, não sendo, portanto, os embargos à execução exceção à regra; 2º) o emprego do artigo 740, caput, referente à expressão impugnação ao invés de citação; 3º) a relatividade dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do título de crédito; e 4º) a previsão contida no art. 598 do CPC autoriza aplicar subsidiariamente, as regras que regem o processo de conhecimento ao processo de execução.

Pois bem, verifica-se que parte da doutrina é favorável à não aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução, sustentada pelo fato que o título executivo goza de certeza, liquidez e exigibilidade. Todavia, para determinar ou não acerca da aplicação dos efeitos da revelia, deve-se partir do pressuposto da compensação de presunção entre a veracidade do título executivo e o pleito alegado nos embargos à execução.

Reforça ainda, sua tese no tocante à aplicação do artigo 319 do CPC, previsto no livro de conhecimento, aos embargos à execução, eis que a defesa do executado está elencada no livro de execução.

Notáveis elogios merecem ser tecidos acerca dos argumentos sustentados pela primeira corrente, porém, apesar de ser imperiosa a posição sustentada, não há falar em não aplicação dos efeitos da revelia nos autos do processo de embargos à execução, pois de forma alguma não se pode admitir que o embargado ao deixar de apresentar contestação-impugnação aos embargos, processo de conhecimento, que visa desconstituir a eficácia do título executivo, não sofra de modo algum a aplicação dos efeitos da revelia. De modo que, ao aceitar isso, se

estaria jogando por terra os mais comezinhos dos dispositivos legais previstos no Código de Processo Civil.

Neste viés, cumpre mencionar que a ausência expressa do réu, (art. 285, 2ª parte), em decorrência da posição privilegiada do embargo, pela presunção do título, bem como a inadmissibilidade da aplicação dos artigos. 319 a 322, com fundamento no art. 598, vez que o dispositivo. 740, parágrafo único, representa norma explícita e diversa do art. 330, II. É sabido que o título confere certeza ao crédito e, ao credor, uma posição de nítida vantagem, ensejando a atuação dos mecanismos executivos na esfera jurídica do devedor. Porém, à toda evidência, semelhante situação se adscreeve ao próprio processo executivo, e somente a ele, não se transportando, simplesmente, aos embargos, que visam desfazer o título. Assim, a certeza, reconhecível no título, é relativa. O aviso ao réu, contemplado no art. 285, 2ª parte, inexistente na reconvenção (art. 316) e, quanto a ela, se admitem os efeitos da revelia. Outrossim, o fato de o art. 740, parágrafo único, deixar prever a incidência do art. 319 e, por conseguinte, a do art. 330, II, nenhum relevo particular assume, no campo da aplicação subsidiária, com base no art. 598, porque ele, decididamente, não trata da inércia do embargado. Ao contrário, a lacuna autoriza a invocação das normas gerais concernentes à revelia.

Ao final, conclui-se, portanto, que, será possível a aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução, desde que, ante a ausência jurídica de contestação do embargado, no prazo legal, o juiz partindo do pressuposto da compensação de presunção entre a veracidade do título executivo e o pleito alegado nos embargos à execução, bem como à vista da prova produzida, poderá chegar ao resultado final diverso, decidindo pela aplicação ou não dos efeitos da contumácia, não podendo de plano, extinguir a possibilidade da aplicação dos efeitos.

## BIBLIOGRAFIA

ALVIN, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 2003.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. Ed.11. São Paulo: RT, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BASTOS, Antonio Adonias. **A defesa do executado de acordo com os novos regimes da execução**. Salvador: Editora JusPovm, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.284 da Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Brasília, DF, 7 de agosto de 1990, Rel. Ministros Eduardo Ribeiro. Revista Jurídica do STJ324)/280.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. REsp 980.191/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j 21.02.2008; REsp 780396/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j 23.10.2007, DJ19.11.2007; 4ª Turma, AgRg no Ag 652.028/SP, Rel. Min. GeorgeScartezini, j. 28.06.2005, DJ 22.08.2005. Lex jurisprudência do STJ, Brasília-DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948.897, da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, 19 de Novembro de 2009. Recurso Especial 723.038, 1ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 9 de Agosto de 2007. Agravo Regimental 776.511, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, 27 de março de 2007. Revista dos Tribunais.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça nº REsp 318.381, da 4ª Turma Cível, Relatora Ministra Aldir Passarinho Jr, de 26 maio de 20. Lex jurisprudência do STJ, Brasília-DF, 1 de setembro de 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, REsp 601.957/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005; DJU 14.11.2005, p. 410; STJ, 2ª Turma, REsp 671.515/RJ, rel. Min. João Otavio Noronha, j. 03.10.2006, p. 289.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 23.177-6/PR, Rel. Min. Fontes de Alencar, 4ª Turma, 23 de março de 1993, in DJU 03.05.1993, p. 7.800; 1TACiv.-SP, Ap. 652.259-8, Rel. Juiz Melo Colombi, ac. 26.06.1997, in RT 751/271.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Ed.2. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18 ed. São Paulo: Lumen Juris. 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Direito e Processo**. Napoli: Morano Editore, 1958.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo, 1965.

CHIOVENDA, Giuseppe. **La acción en el sistema de los derechos**. Santiago Sentis Melendo (tradução). Bogotá: Editora Temis.1986.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. São Paulo: Dialética, 2007.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Direito Processual Civil – Curso Básico**. Ed. 1ª. São Paulo: Nelpa, 1994, Vol. II, p. 106.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Direito Processual Civil – Curso Básico**. Ed. 1ª. São Paulo: Nelpa, 1994, Vol. III, p. 291.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. 5ª. Salvador: JusPODIVM. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. Ed.5ª. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do Direito Processual Civil**.4 Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

É a teoria criada por Francesco Carnelutti, Derechos y Proceso, trad. Esp. de Santiago SentísMelendo, Buenos Aires: EJAEA, 1971.

FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil comentado**. Rio de Janeiro; Forense, 2003.

FEVER, Marcus. **A Inocorrência da Revelia nos Embargos de Devedor**. Revista de Processo. Nº 57, pp. 55/60, 15 de janeiro de 1990.

FORNACIARI JR., Clito. **Da Reconvenção no processo civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

GIANESINI, Rita. **Da Revelia no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: RT, 1977.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Processo Civil**. SP: Atlas, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 1996.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**.4 ed. São Paulo: Bestbook, 2001, p.38.

- LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACHADO, Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 11 Ed. São Paulo: Manole, 2012.
- MALACHINI, Edson Ribas. **Comentários ao Código de Processo Civil**. SP: Revista dos Tribunais 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento: A Tutela Jurisdicional Através do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Ed 2ª. São Paulo: Millennium, 1998. v. 2, p. 117.
- MICHELI, Gian Antonio. **EsecuzinoForzata**. Roma: Foro Italiano, 1977.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas do Direito Processual Civil**. Ed. 9ª. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 236.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Código de Processo Civil**. Ed. 25ª. Rio de Janeiro: Forense. 2008.
- NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil**. RJ: Forense, 1999.
- NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. **Manual de Direito Processual Civil**. Ed.4. São Paulo: Método, 2012.
- NEVES, Daniel de Assumpção Amorin. **Preclusões Para o Juiz**. São Paulo: Método, 2010.
- PABST, Harold. **Natureza jurídica dos embargos do devedor**. Ed. 1 São Paulo: RT. 1986.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SANTOS, Ozeias de Jesus dos. **Embargos do devedor**. São Paulo: Julex Edições, 1999.
- THEODORO Jr., Humberto. **A Reforma da Execução do Título Extrajudicial**. RJ: Forense, 2007.

THEODORO JR, Humberto. **Manual de Processo Civil**. 10 ed. São Paulo: Forense, 2002.

THEODORO JR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. 11ª. Rio de Janeiro: Forense 1993, p. 675.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Processo Civil**. SP: Forense, 2007.

ZAVASKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral**. 2 Ed. São Paulo: RT, 2004.